

RESOLUÇÃO Nº 09/2003, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Aprova a criação do Colegiado Especial da Educação Básica e Profissional da UFMG.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando a decisão tomada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 16/11/2003 e o Parecer nº 08/2003 da Comissão de Legislação, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação do Colegiado Especial da Educação Básica e Profissional da UFMG, conforme regulamentação anexa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Professora Ana Lúcia Almeida Gazzola
Presidente do Conselho Universitário

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 09/2003, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

REGULAMENTAÇÃO

DOS OBJETIVOS, DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º A Educação Básica e Profissional na Universidade tem por objetivos:

I - ser um campo de experimentação para a formação no ensino superior;

II - constituir-se em um local de produção teórica e metodológica sobre as questões referentes a estes níveis de ensino;

III - possibilitar efetiva interação no sentido da transformação dos sistemas de ensino básico e profissional.

Art. 2º A Educação Básica e Profissional será administrada acadêmica e tecnicamente por um Colegiado Especial da Educação Básica e Profissional e por três Coordenadorias Pedagógicas, a ele subordinadas: uma Coordenadoria Pedagógica da Educação Básica e duas Coordenadorias Pedagógicas da Educação Profissional, sendo uma em Montes Claros e outra em Belo Horizonte.

Art. 3º O Colegiado Especial ficará diretamente subordinado à Câmara de Graduação.

Art. 4º O Colegiado Especial da Educação Básica e Profissional terá a seguinte composição:

I - Coordenador geral;

II - Subcoordenador geral;

III - 1 (um) representante docente dos coordenadores dos colegiados dos cursos que oferecem licenciatura;

IV - 1 (um) representante docente dos coordenadores dos colegiados de graduação que oferecem bacharelado enquanto único curso;

V - 1 (um) representante docente da Faculdade de Educação;

VI - 1 (um) representante dos docentes da educação básica, contemplando, necessariamente, os docentes que atuam no ensino fundamental e no ensino médio;

VII - 1 (um) representante dos docentes da educação profissional;

VIII - os Coordenadores das Coordenadorias Pedagógicas;

IX - representantes discentes, conforme previsto no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º O Coordenador e Subcoordenador serão indicados pelo Pró-Reitor, ouvida a Câmara de Graduação, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O representante docente dos coordenadores dos colegiados dos cursos de licenciatura será eleito pelos coordenadores destes colegiados, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O representante docente dos coordenadores dos colegiados de graduação que oferecem bacharelado enquanto único curso, será eleito pelos coordenadores destes colegiados, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º O representante docente da Faculdade de Educação será indicado pela Congregação da Unidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O representante dos docentes da educação básica será eleito entre os docentes com atuação no ensino fundamental e/ou no ensino médio, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º O representante dos docentes da educação profissional será eleito entre os docentes com atuação no ensino profissional, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 5º Cada Coordenadoria Pedagógica terá um Coordenador e um Subcoordenador.

Parágrafo único. O Coordenador e o Subcoordenador serão eleitos dentre os professores com exercício na Educação Básica e Profissional.

Art. 6º A Coordenadoria Pedagógica da Educação Básica terá a seguinte composição:

I - Coordenador;

II - Subcoordenador;

III - 2 (dois) representantes docentes dos coordenadores dos colegiados dos cursos que oferecem licenciatura;

IV - 1 (um) representante docente da Faculdade de Educação;

V - 2 (dois) representantes dos docentes da educação básica;

VI - representação estudantil entre os discentes matriculados no ensino fundamental e médio, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) dos membros docentes, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

VII - 1 (um) representante de pais dos alunos.

§ 1º Os representantes docentes dos coordenadores dos colegiados dos cursos de licenciatura serão eleitos pelos coordenadores destes colegiados, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O representante docente da Faculdade de Educação será indicado pela Congregação da Unidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os representantes dos docentes da educação básica serão eleitos entre os docentes com atuação no ensino fundamental e/ou no ensino médio, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e garantindo-se a representação tanto do ensino fundamental quanto do médio.

Art. 7º As Coordenadorias Pedagógicas de Educação Profissional terão a seguinte composição:

I - Coordenador;

II - Subcoordenador;

III - 2 (dois) representantes docentes dos coordenadores dos colegiados de graduação que oferecem bacharelado enquanto único curso;

IV - 1 (um) representante docente da Faculdade de Educação;

V - 2 (dois) representantes dos docentes da educação profissional;

VI - representação estudantil entre os discentes matriculados no ensino profissional, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) dos membros docentes, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

VII - 1 (um) representante de pais dos alunos.

§ 1º Os representantes docentes dos coordenadores dos colegiados de graduação, que oferecem bacharelado enquanto único curso, serão eleitos pelos coordenadores destes colegiados, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O representante docente da Faculdade de Educação será indicado pela Congregação da Unidade, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os representantes dos docentes da educação profissional serão eleitos entre os docentes com atuação no ensino profissional, sendo 1 (um) pelos docentes com atuação no ensino profissional em Belo Horizonte e 1 (um) pelos docentes com atuação no ensino profissional em Montes Claros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Ao Colegiado Especial de Educação Básica e Profissional compete:

I - orientar e coordenar as atividades da educação básica e profissional e propor ao departamento ou estrutura equivalente a indicação ou substituição de docentes;

II - propor diretrizes para a integração da educação básica e profissional com os cursos de graduação e com o projeto de formação de professores da universidade;

III - propor diretrizes para os cursos que conferem certificados equivalentes aos de educação básica e profissional;

IV - elaborar os currículos do ensino fundamental, médio e profissional, com indicação de ementas, créditos e de atividades acadêmicas curriculares que o compõem;

V - manifestar-se sobre e coordenar, após aprovação pela Câmara de Graduação, a implementação de propostas de planos experimentais de ensino encaminhadas pelas Coordenadorias Pedagógicas de Educação Básica e Profissional;

VI - propor procedimentos de matrícula, reopção, quando for o caso, transferência, dispensa e inclusão de atividades acadêmicas curriculares, bem como das representações e recursos contra matéria didática, obedecida a legislação pertinente;

VII - subsidiar a Câmara de Graduação e a Comissão Permanente de Avaliação na elaboração de diretrizes para avaliação da educação básica e profissional;

VIII - elaborar o plano de aplicação de verbas destinadas ao Colegiado Especial;

IX - coordenar e acompanhar a aplicação dos procedimentos de avaliação da educação básica e profissional;

X - elaborar e atualizar proposta de inserção das atividades de educação básica e profissional no controle acadêmico centralizado da universidade;

XI - manifestar-se sobre pedidos de afastamento de docentes para fins de aperfeiçoamento ou cooperação técnica, incumbindo-se de estabelecer o acompanhamento e avaliações dessas atividades;

XII - propor às Congregações das unidades acadêmicas nas quais os docentes estão vinculados critérios para a avaliação de desempenho e da progressão de docentes, respeitadas as normas e as políticas estabelecidas pela Universidade;

XIII - manifestar-se às Congregações das unidades acadêmicas nas quais os docentes estão vinculados sobre o desempenho de docentes, para fins de acompanhamento, aprovação de relatórios, estágios probatórios e progressão;

XIV - propor, conforme o caso, aos Departamentos ou às Congregações das unidades acadêmicas de vinculação dos professores, os membros de comissões examinadoras de concursos para provimento de cargos ou empregos de professor, na forma estabelecida em normas gerais de concurso;

XV - propor a regulamentação do processo de seleção dos candidatos à educação básica e profissional;

Parágrafo único. Todas as matérias referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, X, XII, XV ou quaisquer outras de caráter deliberativo deverão ser encaminhadas à Câmara de Graduação para aprovação.

Art. 9º À Coordenadoria Pedagógica de Educação Básica compete encaminhar ao Colegiado Especial:

I - propostas de integração da educação básica com os cursos de graduação e com o projeto de formação de professores da universidade;

II - planos experimentais de ensino para a educação básica;

III - proposta de currículo, de projeto de funcionamento e do regulamento da educação básica;

IV - proposta para o processo de seleção dos candidatos à educação básica;

V - proposta para a matrícula, o regime escolar e o calendário escolar da educação básica;

VI - proposta de normas para transferência e outras formas de ingresso na educação básica;

VII - subsídios na proposição de diretrizes para avaliação da educação básica;

VIII - proposta de inserção das atividades de educação básica no controle acadêmico centralizado da universidade.

Art. 10. À Coordenadoria Pedagógica de Educação Básica compete executar os procedimentos de seleção de candidatos, matrícula, transferência, outras formas de ingresso e avaliação dos cursos de educação básica.

Art. 11. Às Coordenadorias Pedagógicas de Educação Profissional compete encaminhar ao Colegiado Especial:

I - propostas de integração da educação profissional com os cursos de graduação e com o projeto de formação de professores da universidade;

II - proposta de currículo, de projeto de funcionamento e do regulamento da educação profissional;

III - proposta de criação de cursos de educação profissional;

IV - planos experimentais de ensino para a educação profissional;

V - diretrizes para os cursos que conferem certificados equivalentes aos de educação profissional;

VI - proposta para o processo de seleção dos candidatos aos cursos de educação profissional;

VII - proposta para a matrícula, o regime escolar e o calendário escolar da educação profissional;

VIII - proposta de normas para reopção, transferência e outras formas de ingresso na educação profissional;

IX - proposta de inserção das atividades de educação profissional no controle acadêmico centralizado da universidade;

X - subsídios na proposição de diretrizes para avaliação da educação profissional.

Art. 12. Às Coordenadorias Pedagógicas de Educação Profissional compete executar os procedimentos de seleção de candidatos, matrícula, transferência, outras formas de ingresso e avaliação dos cursos de educação profissional.

Art. 13. Compete ao Coordenador do Colegiado Especial de Educação Básica e Profissional:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações da Câmara de Graduação;

II - atuar como principal autoridade executiva do órgão, responsabilizando-se pelas iniciativas nas diversas matérias de sua competência;

III - representar o órgão.

Art. 14. Compete ao Subcoordenador do Colegiado Especial:

I - substituir o Coordenador em suas faltas ou impedimentos eventuais;

II - colaborar com o Coordenador nos aspectos que se referem ao bom andamento dos trabalhos do Colegiado;

III - executar tarefas a ele delegadas pelo Coordenador.

Parágrafo único. Na ausência do Subcoordenador compete ao Decano do Colegiado substituir o Coordenador em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Art. 15. Compete ao Coordenador das Coordenadorias Pedagógicas:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Colegiado Especial;

II - atuar como principal autoridade da Coordenadoria Pedagógica;

III - representar o órgão.

Art. 16. Compete ao Subcoordenador das Coordenadorias Pedagógicas substituir o Coordenador em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Parágrafo único. Na ausência do Subcoordenador compete ao Decano da Coordenadoria Pedagógica substituir o Coordenador em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Art. 17. O Colegiado Especial e as Coordenadorias Pedagógicas funcionarão com a presença da maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos expressamente previstos no Estatuto e no Regimento Geral da UFMG.

Art. 18. O Colegiado Especial de Educação Básica e Profissional deverá estabelecer o prazo de dois meses, a partir de sua criação, para que as Coordenadorias Pedagógicas sejam estruturadas e iniciem suas atividades.

Parágrafo único. A Câmara de Graduação indicará o 1º Coordenador e Subcoordenador de cada Coordenadoria Pedagógica com mandato de 01 ano, com o objetivo de constituir o 1º Colegiado e cumprir a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Graduação.

Professora Ana Lúcia Almeida Gazzola
Presidente do Conselho Universitário